LEI N.º 664, de 1.º/9/1965

Dispõe sôbre a criação de Comissão de Julgamento

Eu, Victorio Bonfante, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada no Municipio de Leme a Comissão de Julgamento, com atribuição de decidir sôbre as reclamações e recursos atinentes a incidência e lançamentos de tributos, avaliações e infrações previstas em leis e regulamentos fiscais.

Artigo 2.º — A Comissão de Julgamento será composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 3 (três) membros funcionários e 2 (dois) membros contribuintes locais, residentes na sede do Municipio.

§ 1.º — Um dos três membros julgadores funcionários será obrigatoriamente, o Consultor Juridico da Prefeitura Municipal, que será também o Presidente da Comissão.

§ 2.º — Para a nomeação dos membros julgadores contribuintes, deverá o Prefeito Municipal solicitar indicação de nomes, em lista triplice, às associações de classe local.

§ 3.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, exceto o do Consultor Juridico da Prefeitura, que é membro nato da Comissão, sendo permitida a recondução ao cargo dos demais membros.

§ 4.º — O exercicio do cargo de membro julgador é considerado servico relevante prestado ao municipio, não constituindo onus para a Municipalidade.

Artigo 3.º — As reclamações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento ou da expedição da notificação ou do recebimento do auto de infração ou da publicação do aviso na imprensa local comunicando a afixação de Edital, sem efeito suspensivo, serão formuladas em requerimento dirigido à Comissão de Julgamento, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões de fato e de direito em que se fundam, instruidas com documentos comprovantes e prova de que a importância discutida foi depositada, em sua integralidade, na Tesouraria Municipal.

Artigo 4.º — Das decisões não unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento, caberá, uma só vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação pelo interessado, pedido de reconsideração à propria Comissão.

§ único — Proferida nova decisão, o depósito prévio será convertido em pagamento, devolvendo-se ao interessado o excesso, se fôr o caso, mediante requerimento.

Artigo 5.º — Os pedidos de revisão ou de reconsideração serão denegados <in limine> quando não atenderem ao contido nos artigos 3.º (terceiro) e 4.º (quarto) desta lei.

Artigo 6.º — Os requerimentos de reclamação e os pedidos de reconsideração e revisão serão arquivados por despacho do Presidente da Comissão, quando as partes dentro de 30 (trinta) dias, não satisfaçam quaisquer exigências necessárias ao estudo e solução do caso a que se referem.

Artigo 7.º — As decisões unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento servirão de normas às repartições municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Artigo 8.º — Instalar-se-á a Comissão de Julgamento e elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua constituição.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que se refere à regulamentação de reclamações e recursos sobre lançamento de todo e qualquer tributo municipal anterior à presente lei.

Prefeitura Municipal de Leme, em 1.º de setembro de 1965.

Victorio Bonfante - Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 1.º de setembro de 1965.

Odmur Gomes dos Santos - Secretario da Prefeitura.

Confere com o original
Prefeitura Municipal de Leme
27/5/70
Diretor de Secretaria